



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05641/13**Documento 06163/13*

Origem: Governo do Estado

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsáveis: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-Secretário)

José Arnaldo da Silva (ex-Prefeito de Amparo)

Interessada: Adeilda Ferreira de Oliveira (Servidora Pública)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2013. Fatos denunciados relacionados à gestão de pessoal. Suposta acumulação ilegal de vínculos públicos. Inexistência de mácula. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00644/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de inspeção especial de gestão de pessoal formalizada a partir do Documento TC 06163/13, cujo conteúdo se refere à relato formulado perante esta Corte de Contas, noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos seguintes servidores:

1) Senhora ADEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA: Professora de Ensino Fundamental 2 na Prefeitura Municipal de Amparo - lotação na Secretária de Educação e Prestadora de Serviço no Governo do Estado da Paraíba - lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura;

2) Senhora. TERESA CRISTINA TORRES DA SILVA: Atendente de Saúde ANE na Prefeitura Municipal de Sumé - lotação na Secretária de Saúde e Técnica Administrativa no Governo do Estado da Paraíba - lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura; e

3) Senhor TERCIO ALVES DA COSTA: Vigilante na Prefeitura Municipal de Serra Branca - lotação na Secretaria de Educação e Cultura e o Técnico Administrativo no Governo do Estado - lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Naquele Documento (fl. 7), a Coordenação da Ouvidoria proferiu despacho, sugerindo o recebimento da matéria como inspeção especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB (fl. 7).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05641/13**Documento 06163/13*

Seguidamente, levando-se em conta que a matéria envolvia três servidores ligados à três jurisdicionados distintos, houve a determinação de formalização de três processos para a apuração dos fatos. Nesse compasso, foram criados os Processos TC 05641/13, 05643/12 e 05644/13.

Nestes autos, houve o exame do fato relacionado à Senhora ADEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, tendo a Auditoria confeccionado relatório exordial (fls. 7/11), por meio do qual concluiu o seguinte:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui que não há elementos suficientes, apresentados pelo denunciante em 2012, para confirmar a irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos pela Sra. Adeilda Ferreira da Silva, haja vista, no âmbito municipal, ela exercer, à época, o magistério; podendo ter ocorrido o mesmo na esfera estadual – o que seria permitido pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

No que tange ao exercício corrente (2021), não foi localizado o nome da referida servidora no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 14/18), pugnou pela improcedência e arquivamento dos autos:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **IMPROCEDÊNCIA** dos fatos denunciados em relação ao Sr. Adeilda Ferreira de Oliveira, em razão da ausência de indícios suficientes a confirmar a existência de acúmulo indevido de cargos no exercício de 2012, como também pelo fato de não constar, no Painel de Acúmulo de Vínculos Públicos, registro do nome da vertente servidora em situação de acumulação ilegal de cargos, sugerindo, assim, o arquivamento dos presentes autos.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações estilo, conforme atesta certidão de fl. 19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05641/13

Documento 06163/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conforme pronunciamento da Ouvidoria, convém destacar que a presente matéria não merece ser recebida como denúncia. No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, portanto, pode e deve ser tratada como inspeção especial.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, o relato mostra-se **improcedente**, porquanto não foi detectada qualquer irregularidade. Eis a análise envidada pela Auditoria (fls. 8/9):

A Auditoria verificou no SAGRES Municipal – modo auditor - (Prefeitura de Amparo), exercício de 2012, o nome da servidora Adeilda Ferreira de Oliveira, cuja admissão, no cargo efetivo de Professora da Educação Fundamental 2, deu-se em 03/02/2003 (Documento TC nº 25893/21). Através da mesma ferramenta, não foi possível localizar o nome da citada servidora dentre os prestadores de serviço da Secretaria de Estado da Educação e Cultura; porém, procedendo à pesquisa no Sagres On Line¹, identificou-se o nome da Sra. Adeilda Ferreira de Oliveira na folha de pessoal dos Prestadores de Serviço do Poder Executivo, conforme denunciado à época (Documento TC nº 25894/21).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05641/13

Documento 06163/13

Atente-se que não há como se identificar a função por ela exercida no serviço público estadual, podendo, inclusive, ter sido o magistério – o que seria admitido pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI:

Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Entende-se que não haveria problema na acumulação de 02 (dois) cargos de magistério; ter-se-ia irregularidade na forma de ocupação do cargo: como prestador de serviço e à margem do concurso público.

Logo, quanto ao exercício de 2012, a Auditoria entende que não há elementos suficientes para considerar a acumulação denunciada como irregular.

Em relação ao ano corrente (2021), o Órgão Técnico, utilizando o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos², não localizou o nome da Sra. Adeilda Ferreira de Oliveira, quer seja ocupando cargo na esfera estadual ou municipal.

Na mesma linha foi o posicionamento do *Parquet* de Contas, o qual se deu nos moldes abaixo reproduzidos, a título de fundamentação (fls. 15/16):

No caso em discepção, a denúncia ora examinada noticia a suposta ocorrência de acúmulo ilegal de cargos/funções públicas pela servidora pública Adeilda Ferreira de Oliveira, que estaria lotada na Secretaria da Educação do Município de Amparo, no cargo de Professora, e prestando serviços na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Após examinar os elementos informativos da denúncia, a Auditoria constatou, mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES Municipal, que a senhora Adeilda Ferreira de Oliveira foi nomeada no cargo efetivo de Professora da Educação Fundamental do Município de Amparo em 03/02/2003, no entanto, seu nome não consta nos registros do SAGRES On Line como prestadora de serviços na Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2012, e sim, como prestadora de serviços do Poder Executivo à época.

A respeito do acúmulo indevido de cargos públicos, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, incisos XVI e XVII¹, que é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05641/13**Documento 06163/13*

Municípios, estendendo-se essa vedação também às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público.

Contudo, a Carta Magna prevê, no próprio inciso XVI, exceção à citada regra quando houver compatibilidade de horários, ou seja, quando se tratar de dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

In casu, observa-se que o nome da servidora denunciada não foi identificado, no SAGRES On Line e no Painel de Acúmulo de Vínculos do Governo do Estado, atualmente, em situação de acúmulo, nem na esfera estadual nem na municipal.

Com relação ao exercício de 2012, a Auditoria ressaltou a inexistência de elementos concretos para afirmar se houve acumulação indevida de funções públicas, uma vez que não há como identificar qual foi a função exercida pela servidora à época, na Secretaria de Estado da Educação. Como se sabe, não há vedação de acúmulo para o exercício de dois cargos de magistério.

Além disso, é preciso registrar que a suposta situação irregular de acumulação ilegal de cargos, se existiu, não mais subsiste, porquanto verificou-se que não há qualquer registro do nome da denunciada ocupando outros cargos na Administração Pública.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **IMPROCEDÊNCIA** dos fatos denunciados em relação ao Sr. Adeilda Ferreira de Oliveira, em razão da ausência de indícios suficientes a confirmar a existência de acúmulo indevido de cargos no exercício de 2012, como também pelo fato de não constar, no Painel de Acúmulo de Vínculos Públicos, registro do nome da vertente servidora em situação de acumulação ilegal de cargos, sugerindo, assim, o arquivamento dos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** do fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05641/13

Documento 06163/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05641/13**, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificação de possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Senhora ADEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO